



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Ofício nº. 185/2017

CHOPINZINHO, 21 de julho de 2017.

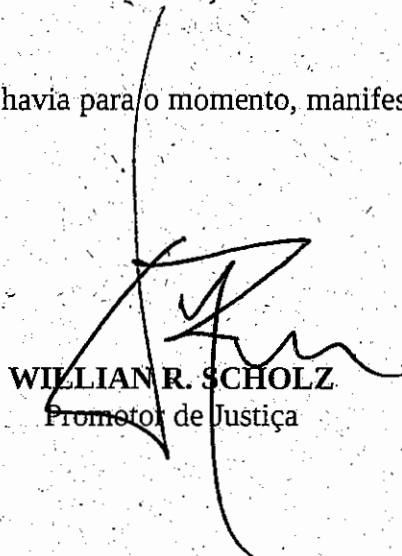
Referência: Procedimento Administrativo nº: MPPR-0035.17.000305-3
(favor utilizar esta referência na resposta)



Excelentíssimo Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº. 03/2017.

Sendo o que havia para o momento, manifesto protestos de elevada estima e consideração.


WILLIAM R. SCHOLZ
Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO,
ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 03/2017

(Procedimento Administrativo sob o alfanumeral nº MPPR-0035.17.000305-3)

1. CONSIDERANDO as disposições constantes nos arts. 1º, 4º, *caput* e par. único, alíneas “b”, “c” e “d”; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), bem como no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com *absoluta prioridade*, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do *Poder Público*, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

2. CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea “c”, no art. 87, I e no art. 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

3. CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe seu art. 88, inciso I), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme arts. 19 c/c 92, incisos I e VII e 100, *caput*, segunda parte e par. único, incisos IX e X, todos da Lei nº 8.069/90)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

4. **CONSIDERANDO** que a **responsabilidade** pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à **proteção integral** de todas as crianças e adolescentes cabe, antes de mais nada, ao **Poder Público** (conforme arts. 4º, *caput*, 90, §2º e 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal), que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (cf. arts. 4º, par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, 90, §2º, 259, par. único e 260, §5º, da Lei nº 8.069/90);

5. **CONSIDERANDO** que a adequação do Poder Público aos princípios do ECA é essencial para garantir a eficácia das atribuições do Conselho Tutelar, do Ministério Público e da Justiça da Infância e Juventude, bem como a efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (art. 227 e parágrafos da Constituição Federal);

6. **CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes existentes no Município de Chopinzinho, observados os ditames da “Doutrina da Proteção Integral” previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

7. **CONSIDERANDO** a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes, que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

8. **CONSIDERANDO** que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis¹, como

¹ Dentre as quais merecem ser citados: a) Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, elaborado e aprovado conjuntamente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelo Município é **obrigatória**, inclusive **sob pena de responsabilidade** (cf. arts. 5º; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2º; 208, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/90).

9. **CONSIDERANDO** que a entidade de acolhimento deve obedecer rigorosamente as normas e princípios previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em especial os elencados nos arts. 92; 100, parágrafo único; e 101, §§1º a 9º, bem como as demais normas complementares aplicáveis;

10. **CONSIDERANDO** que a configuração dos espaços físicos da entidade deverá obedecer aos parâmetros de infraestrutura estabelecidos no item 4.1., do documento de “*Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes*”, aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

11. **CONSIDERANDO** que na última visita realizada por esta Promotoria de Justiça na entidade de acolhimento Casa Lar de Chopinzinho/PR, denotou-se a existência, dentre outras, das seguintes **irregularidades**:

- 1- *A atual Coordenadora da instituição é contratada mediante teste seletivo (não é servidora efetiva), trabalhando com carga horária semanal de 30 (trinta) horas;*

pelos CONANDA e pelo CNAS; b) Política Nacional de Assistência Social; c) Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS); d) Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH); e) Resolução 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); e f) “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

- 2- *Número reduzido de Cuidadoras Sociais – atualmente estão trabalhando em apenas 03 (três) para um total de 12 (doze) acolhidos. Consta a situação peculiar da acolhida Keli que, na data de 06 de julho, deu à luz sua filha Mirela.*
- 3- *Ausência de recursos suficientes para a aquisição de vestuário para os acolhidos, especialmente no atual período de temperaturas baixas do inverno, havendo crianças e adolescentes que não estão usufruindo de vestuário adequado;*
- 4- *Equipamentos na casa lar como forno e fogão não estão funcionando adequadamente, de modo que as auxiliares sentem dificuldades na preparação de alimentos para o total de acolhidos;*
- 5- *Há necessidade de melhorias na estrutura dos banheiros, evitando-se a exposição da integridade física dos acolhidos a risco;*
- 6- *Necessidade do incremento de medidas preventivas de segurança da entidade, como trancas, grades e alarmes, evitando-se que pessoas não autorizadas possam inadvertidamente adentrar a residência, principalmente no período noturno;*
- 7- *Ausência de equipamentos de trabalho para a equipe técnica, a qual não possui computadores em número suficiente para uso, bem como impressora, uma vez que os documentos sigilosos são impressos em outro local, colocando em risco a inviolabilidade destes;*
- 8- *Ausência de materiais de apoio psicossocial, como brinquedos, materiais lúdicos, livros para o trabalho técnico específico com cada acolhido e sua família;*
- 9- *Ausência de recursos para atividades comunitárias e de lazer com os acolhidos, onde muitas vezes estes são impedidos de participar de festividades da escola (a exemplo: festas juninas e/ou atividades esportivas) por não possuírem dinheiro para adquirir alimentação nesses espaços, constituindo-se assim uma negação de direito de participação da criança e do adolescente nesses ambientes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

12. CONSIDERANDO que o artigo 127, da Constituição da República, dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

13. CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Magna Carta, e art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

14. CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação e a disposição do art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº. 73/93 c/c o art. 200, da Lei Complementar Estadual nº. 85/99, salienta caber ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, mediante a atuação do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais já mencionadas, resolve:

RECOMENDAR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

Ao Senhor **ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO**, Prefeito de Chopinzinho/PR, que, em cumprimento às disposições legais ora mencionadas, adote todas as providências administrativas necessárias para garantir que a entidade de acolhimento de Chopinzinho/PR se enquadre, em todos os aspectos, aos parâmetros mínimos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os ditames da "Doutrina da Proteção Integral", observadas especialmente as "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes", aprovada pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Para tanto, a seguir, serão apresentados os parâmetros que deverão orientar a organização do serviço de acolhimento para crianças e adolescentes em Chopinzinho/PR:

→ RECURSOS HUMANOS

Para que o atendimento em serviços de abrigo institucional possibilite à criança e ao adolescente constância e estabilidade na prestação dos cuidados, vinculação com o educador/cuidador de referência e previsibilidade da organização da rotina diária, os educadores/cuidadores deverão trabalhar, preferencialmente, em turnos fixos diários, de modo a que o mesmo educador/cuidador desenvolva sempre determinadas tarefas da rotina diária (ex: preparar café da manhã, almoço, jantar, dar banho, preparar para a escola, apoiar as tarefas escolares, colocar para dormir, etc.), sendo desaconselhável



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

esquemas de plantão², caracterizados pela grande alternância na prestação de tais cuidados.

a) Equipe Profissional Mínima³

- Coordenador, Equipe Técnica, Educador/Cuidador e Auxiliar de Educador/Cuidado, conforme detalhado a seguir:

a.1) Coordenador

a.1.1) Perfil - Formação Mínima: Nível superior e experiência em função congênera – Experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região. Deve ser servidora com vínculo efetivo, trabalhando com carga horária semanal não inferior 30 (trinta) horas.

a.1.2) Quantidade: 1 (um) profissional para cada serviço.

Principais Atividades Desenvolvidas:

- Gestão da entidade;
- Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço;
- Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- Articulação com a rede de serviços;
- Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

a.2) Equipe Técnica

² Os esquemas aqui mencionados são aqueles organizados, por exemplo, por meio de rodízio de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.

³ A composição da equipe que deve atuar nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução N. 130, de 2005 do CNAS).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

a.2.1) Perfil - Formação Mínima: Nível superior⁴. Experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco.

a.2.2) Quantidade: no mínimo 2 (dois) profissionais (assistente social e psicólogo).

a.2.3) Carga horária mínima indicada: 30 (trinta) horas semanais.

a.2.4) Principais Atividades Desenvolvidas⁵:

- Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;
- Elaboração, em conjunto com o/a coordenador(a) e demais colaboradores, do Projeto Político Pedagógico do serviço;
- Apoio na seleção dos cuidadores/educadores e demais funcionários;
- Capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores e demais funcionários;
- Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores;
- Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;
- Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: i. possibilidades de reintegração familiar; ii. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, iii. Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;
- Preparação, da criança/adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador(a)/educadora(a) de referência);
- Mediação, em parceria com o educador/cuidador de referência, do processo de aproximação fortalecimento ou construção do vínculo com família de origem ou adotiva, quando for o caso.

⁴ Os parâmetros para a composição mínima da equipe técnica dos serviços de acolhimento foram estabelecidos pela NOB-RH/SUAS, a qual define que a equipe de referência dos serviços de acolhimento deve ser formada por psicólogo e assistente social. É importante que sejam agregados à equipe mínima profissionais com diferentes formações, compondo uma equipe interdisciplinar.

⁵ As atividades a serem desenvolvidas pela equipe interprofissional deverão respeitar as normas quanto a atividades privativas definidas pelos respectivos conselhos de profissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

a.3) Educador/cuidador

a.3.1) Perfil - Formação Mínima: Nível médio e capacitação específica. Desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes

a.3.2) Quantidade: 1 (um) profissional para até 10 (dez) usuários, por turno⁶.

A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano – sendo o caso atualmente da casa abrigo de Chopinzinho/PR). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação:

a.3.2.1) 1 (um) cuidador para cada 8 (oito) usuários, quando houver 1 (um) usuário com demandas específicas;

a.3.2.2) 1 (um) cuidador para cada 6 (seis) usuários, quando houver 2 (dois) ou mais usuários com demandas específicas

a.3.3) Principais Atividades Desenvolvidas

- Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;
- Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);
- Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;
- Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;

⁶ Para a definição do número total de cuidadores/educadores, o serviço deve observar esta proporção estabelecida pela NOB-RH/SUAS. Como os horários de trabalho dos cuidadores/educadores são organizados segundo sua carga horária, a relação aqui estabelecida diz respeito ao número de profissionais que devem estar presentes para prestar os cuidados à criança e ao adolescente. Na troca de turno os cuidadores/educadores devem se comunicar, garantindo que aqueles que estiverem chegando estarão cientes de aspectos importantes para dar continuidade aos cuidados às crianças e aos adolescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

- Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior deverá também participar deste acompanhamento;

- Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

a.4) Auxiliar de educador/cuidador

a.4.1) Perfil - Formação mínima: Nível fundamental e capacitação específica. Desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes.

a.4.2) Quantidade: 1 (um) profissional para até 10 (dez) usuários, por turno.

Para preservar seu caráter de proteção e tendo em vista o fato de acolher em um mesmo ambiente crianças e adolescentes com os mais diferentes históricos, faixa etária e gênero, faz-se necessário que o abrigo mantenha uma equipe noturna acordada e atenta à movimentação. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica, adotando-se a mesma relação do educador/cuidador.

a.4.3) Principais Atividades Desenvolvidas

- Apoio às funções do cuidador;

- Cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

→ INFRAESTRUTURA E ESPAÇOS MÍNIMOS

b) Cômodos – Características

b.1) Quartos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

- Número recomendado de crianças/adolescentes por quarto: até 4 (quatro) por quarto;

- Cada quarto deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas/berços/beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada (armários, guarda-roupa, etc.);

- Metragem: 2,25 m² para cada ocupante;

- Caso o ambiente de estudos seja organizado no próprio quarto, a dimensão dos mesmos deverá ser aumentadas para 3,25 m² para cada ocupante.

b.2) Sala de estar ou similar:

- Com espaço suficiente para acomodar o número de crianças e adolescentes da Casa Lar e os cuidadores/educadores residentes;

- Metragem: 1,00 m² para cada ocupante. Ex: Casa Lar para 10 (dez) crianças/adolescentes e 2 (dois) cuidadores/educadores: 12,0 m².

b.3) Sala de jantar/copa:

- Com espaço suficiente para acomodar o número de crianças e adolescentes da Casa-Lar e os cuidadores/educadores;

- Pode tratar-se de um cômodo independente, ou estar anexado a outro.

b.4) Ambiente para Estudo:

- Poderá haver espaço exclusivo para esta finalidade ou, ainda, ser organizado em outro ambiente (quartos, copa) por meio de espaços suficientes e mobiliário adequado, quando o número de usuários não inviabilizar a realização da atividade de estudo/leitura.

b.5) Banheiro:

- Banheiros com 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) chuveiro para até 6 (seis) crianças e adolescentes;

- Pelo menos 1 (um) dos banheiros deverá ser adaptado a pessoas com deficiência (deverão ser executados de acordo com todas as especificações correspondentes constantes de norma da ABNT, dentre elas, deve ser prevista uma iluminação intensa e eficaz; não devem ser utilizados revestimentos que produzam brilhos e reflexos para evitar desorientação visual; devem prever, no mínimo, um vaso sanitário para cada 06 (seis) usuários; as portas dos compartimentos internos dos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho - Estado do Paraná

sanitários, deverão ser colocadas de modo a deixar vãos livres de 0,20m na parte inferior; as barras de apoio deverão ser, preferencialmente, em cores contrastantes com a parede para fácil e rápida identificação e uso;

- Deve haver 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário e chuveiro para os cuidadores/educadores e auxiliares.

b.6) A infraestrutura da casa-lar deverá oferecer acessibilidade para o atendimento a crianças e adolescentes com deficiências.

b.7) Deverá ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços, na razão de 01 (um) veículo para cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ainda, RECOMENDA:

c) Seja realizada capacitação técnica dos funcionários e profissionais que prestam serviço à entidade de acolhimento, de forma direta ou indireta (atendentes, psicólogos, assistentes sociais, coordenador, cuidadores e auxiliares de cuidador etc), mediante curso ministrado por profissionais habilitados (nas áreas de serviço social, relações humanas e jurídica, em conformidade com os princípios e normas que regem o ECA), com carga horária *não inferior a 20 (vinte) horas-aula*, comprovando-se documentalmente com o envio dos respectivos certificados;

d) Seja imediatamente providenciada a aquisição de vestuário adequado para todos os acolhidos⁷;

e) Seja imediatamente providenciado o conserto do forno e do fogão da entidade, bem como dos demais equipamentos (eletrodomésticos, utensílios diversos etc) que atualmente estejam estragados

⁷ Fiscalização do cumprimento do item recomendado dar-se-á *in loco*, sem prejuízo da comprovação documental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

ou com problemas de funcionamento⁸;

f) Seja imediatamente providenciado o incremento de medidas preventivas de segurança da entidade, como a colocação de trancas, grades e alarme, evitando-se que pessoas não autorizadas possam inadvertidamente adentrar a residência, principalmente no período noturno⁹;

g) Seja imediatamente providenciada a aquisição de todos os equipamentos necessários para a regular execução dos trabalhos da equipe técnica da entidade, especialmente mediante a disponibilização a ela de computadores em número suficiente, bem como de impressora, evitando-se que os documentos sigilosos sejam impressos em outro local, colocando em risco a inviolabilidade das informações relacionadas aos acolhidos¹⁰;

h) Seja imediatamente providenciada a aquisição de materiais de apoio psicossocial, como brinquedos, objetos/ferramentas lúdico(a)s, bem como livros para o trabalho técnico específico com cada acolhido e suas respectivas famílias¹¹;

i) Sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para permitir a realização das atividades comunitárias e de lazer com os acolhidos, exemplificativamente, a participação em festividades da escola, como festas juninas e/ ou atividades esportivas, formatando-se junto aos departamentos jurídico e financeiros da prefeitura a viabilização de numerário suficiente para aquisição de alimentação para as crianças e adolescentes nesses

⁸ Fiscalização do cumprimento do item recomendado dar-se-á *in loco*, sem prejuízo da comprovação documental.

⁹ Fiscalização do cumprimento do item recomendado dar-se-á *in loco*, sem prejuízo da comprovação documental.

¹⁰ Fiscalização do cumprimento do item recomendado dar-se-á *in loco*, sem prejuízo da comprovação documental.

¹¹ Fiscalização do cumprimento do item recomendado dar-se-á *in loco*, sem prejuízo da comprovação documental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

espaços¹²;

j) O Município deverá prever dotação orçamentária em valor suficiente a assegurar o cumprimento das providências recomendadas e para a própria manutenção da entidade, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para os exercícios seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal;

k) Por fim, convém rememorar ao destinatário da presente recomendação administrativa que, para cumprimento das providências recomendadas, é de sua inteira responsabilidade a adequação à Lei nº. 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como que o atendimento às obrigações previstas neste documento não exime o destinatário da recomendação de, no futuro, devidamente apurada a necessidade, ter de garantir outras exigências legais, em especial no que diz respeito à capacitação técnica, de material e de pessoal (cf. art. 92, §3º, da Lei nº 8.069/90) - desde que respaldadas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e Adolescente e na legislação esparsa vigente, bem como ter de ampliar do número de vagas a serem oferecidas.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação do ilustre destinatário acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

¹² Fiscalização do cumprimento do item recomendado dar-se-á *in loco*, sem prejuízo da comprovação documental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho – Estado do Paraná

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, sobretudo por ato de improbidade administrativa que acarrete vulneração aos princípios da administração pública, em especial o da *legalidade* (artigo 11 da Lei n. 8.429/92), sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes, a exemplo do ajuizamento de ações veiculando pedidos de obrigação de fazer.

A presente Recomendação Administrativa será também encaminhada, para ciência, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Chopinzinho/PR (CMDCA) e Conselho Tutelar do Município de Chopinzinho/PR;

Chopinzinho/PR, 20 de julho de 2017.


WILLIAN R. SCHOLZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA